



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.910357/2010-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.421 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de maio de 2013
Matéria Compensação - Pagamento a maior/indevido estimativa
Recorrente SPS - SET POINT SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. ADMISSIBILIDADE.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação - Súmula CARF n° 84.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação fundamentou-se na impossibilidade de restituição de estimativa de tributo. É necessário que a autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte analise o pedido de restituição/compensação (Per/Dcomp) à luz da existência, suficiência e disponibilidade do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para a análise do mérito do litígio, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Leonardo Mendonça Marques e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 02-35.463/11 exarado pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, fls. 37 a 41, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 05.

A autoridade competente indeferiu o Per/Dcomp porque tratava de restituição/compensação de pagamento de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, por entender que esta natureza de recolhimento só pode ser considerado na formação do saldo negativo de IRPJ/CSLL ao final do período – Despacho Decisório às fls. 29.

A empresa manifestou-se em contrário, argumentando que houve erro no recolhimento da estimativa relativa a novembro de 2007 e, por conseguinte, o valor deve ser restituído e compensar o débito informado no Per/Dcomp.

No mesmo sentido da autoridade *a quo*, decidiu a Turma Julgadora de Primeira Instância, conforme ementa do aresto em questão:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - ESTIMATIVA MENSAL

De acordo com a norma vigente, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda ou de Contribuição Social a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período.

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 14/11/2011, fls 45; Recurso – 13/12/2011, fls. 48) o Recurso de fls. 48 a 74, reiterando os termos da defesa exordial. Instrui o recurso com cópias: do balancete de suspensão/redução de novembro de 2007; memória de cálculo; parte da DIPJ/08; DCTF relativas ao 1º e 2º semestres de 2007(apenas rosto) retificadoras entregues em 11/09/08 e 09/05/08, respectivamente.

Esclareço que o Per/Dcomp objeto deste processo foi emitido em 30/10/08 e o Despacho Decisório em 06/08/2010.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O Per/Dcomp emitido pela recorrente foi indeferido, sumariamente, por tratar-se de pagamento de estimativa mensal de tributo.

Em razão de reiterada jurisprudência administrativa no mesmo sentido, esta matéria encontra-se sumulada por este órgão julgador de segunda instância. Dispõe a Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Em se tratando de matéria sumulada, fica vedado a esta turma divergir do enunciado, nos termos do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Por conseguinte, o acórdão recorrido, bem como o despacho decisório devem ser reformados neste concernente.

Todavia, os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade do pedido de restituição/compensação cujo objeto é o pagamento de estimativas em valor indevido, ou a maior do que o devido, impõe o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para que se verifique o registro do balancete de suspensão/redução no Livro Diário registrado à época dos fatos, bem como os demais registros contábeis pertinentes ao cálculo da estimativa de IRPJ de novembro de 2007 e documentação correlata. Com destaque para o IRRF informado na memória de cálculo de fls. 69 e a efetiva tributação das receitas correlatas.

Voto, pelo exposto, em dar provimento parcial ao recurso e determino o retorno dos autos à unidade de jurisdição para a análise do mérito da Per/Dcomp objeto deste litígio.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes